



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004363 -
MG (2025/0286631-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIME PIM
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM
ADVOGADOS : CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000
THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779
AGRAVADO : MARCELO BOARETO
ADVOGADO : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004363 - MG
(2025/0286631-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JAIME PIM
AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM
ADVOGADOS : CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000
THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779
AGRAVADO : MARCELO BOARETO
ADVOGADO : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM e JAIME PIM contra decisão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação específica; assim como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 926-929).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 933-943), a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do princípio da colegialidade, pois o agravo interno deveria ser submetido ao órgão colegiado, conforme art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, e que a decisão singular não poderia renovar pronunciamento sem pauta. Em seguida, afirma erro na aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando impugnação específica do fundamento de

inadmissibilidade do agravo em recurso especial, com demonstração de controvérsia exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas. Aponta reenquadramento jurídico de fatos fixados e violação dos arts. 166, 662, 665, 1.647 e 1.663 do Código Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 952-956), a parte agravada alega que não existe nulidade por suposta ofensa ao princípio da colegialidade, que houve ausência de impugnação específica apta a afastar o óbice aplicado na origem, e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários, mantendo-se a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM e JAIME PIM ajuizaram ação anulatória de contrato de comodato sobre imóvel rural denominado Fazenda Matinha. Alegaram ausência de outorga uxória, falta de poderes de representação da esposa ao assinar em nome do marido, além de vício de consentimento por dolo e erro. Requereram declaração de nulidade ou ineficácia do contrato (e-STJ, fls. 1-12).

A sentença julgou improcedente o pedido. Reconheceu a existência de comodato anterior e de carta de anuência pública de 10 de agosto de 2018. Afirmou vontade inequívoca dos proprietários e ausência de comprovação de vício de consentimento. Condenou ao pagamento de custas e honorários em 10% (e-STJ, fls. 460-469).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Manteve a sentença ao reconhecer o contrato de 2019 como mera ratificação de comodato anterior. Afastou anulabilidade por outorga uxória e inexistência de prova de dolo ou erro. Majorou honorários para 12% com base nos arts. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 561-568).

Inicialmente, não houve violação do princípio da colegialidade. De fato, ao agravo interno foi dado provimento, para afastar a intempestividade e julgar o agravo em recurso especial, do que não resulta qualquer prejuízo à parte agravante.

Como consignado na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Para se desincumbir idoneamente do seu ônus argumentativo, caberia à agravante evidenciar de que forma teria demonstrado, em seu recurso especial, a violação, pelo acórdão recorrido, do comando normativo de cada dispositivo cuja violação se alegou, além de apontar especificamente quais os fatos tomados como

incontroversos ou como comprovados pelo Tribunal de segundo grau e que se mostrariam suficientes para permitir a análise do recurso especial, sem reexame da matéria fático-probatória contida nos autos.

Considerando o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial acima relatado, deve se reconhecer que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, deixou de rebatê-lo devidamente, porquanto se limitou a defender, de modo genérico, que a controvérsia seria apenas jurídica e que não pretende reexaminar provas, além de reiterar supostas violações de dispositivos do Código Civil sem demonstrar, de forma objetiva, que as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido não estão sendo questionadas.

Observa-se que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não foi objetivamente impugnado com a necessária especificidade, pois a agravante não evidencia qual tese jurídica autônoma, dissociada do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias permitiria o exame do recurso especial, nem indica distinção concreta capaz de afastar a necessidade de reexame das provas que embasaram o acórdão recorrido.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, não bastando alegações genéricas e superficiais. No caso, no entanto, não se demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou a eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da

controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.)

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.904.123/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Desse modo, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse passo, a “interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC” (AglInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os “honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno, porquanto não há inauguração de instância” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.004.363 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286631-5

Número de Origem:

10000240491290003 50007532420228130498

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME PIM

AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM

ADVOGADOS : CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000

THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

AGRAVADO : MARCELO BOARETO

ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO DA SILVA SORDI - SP053623

MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085

CICERO ABRAHÃO SORDI - SP297730

VITOR ABRAHÃO SORDI - SP345907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIME PIM

AGRAVANTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA BRAGA PIM

ADVOGADOS : CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000

THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

AGRAVADO : MARCELO BOARETO

ADVOGADO : MURILO ABRAHÃO SORDI - SP201085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026